



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2011/03/23

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Política Geral

Para parecer até,

2011/04/26

2011/03/23

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI/GRSP/2011-547
Proc.14.3
ENT-GSRP-2011-807

Data
2011.03.21

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ADAPTA À
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES, O DECRETO-LEI
Nº 170/2009, DE 3 DE AGOSTO, DIPLOMA QUE ESTABELECE O REGIME
DA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO.**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa,
encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência de enviar a V.
Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi remetido nesta data, para o
seguinte e-mail: app@arla.pt e arquivo@arla.pt

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Em anexo: o mencionado.

ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1112** Proc. N.º **102**

Data: **01/03/23**

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ass.: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*
Adapta à Administração Regional
Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei nº 170/
de 3 de Agosto, diploma que estabelece o
regime da carreira especial de inspeção

Entrada n.º **11/2011** de **01/03/23**

Arquivo n.º **102**

O Responsável,

LEGISLAÇÃO *Filipe*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SA

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à Administração Regional Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, diploma que estabelece o regime da carreira especial de inspecção

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo, ainda, à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais elencadas no seu artigo 2.º.

Relativamente às carreiras de inspecção de serviços não abrangidos por aquele normativo, como é o caso das carreiras inspectivas da Região Autónoma dos Açores, carecem de regulamentação por diploma próprio, o qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes daquele diploma.

Com o presente diploma visa-se, pois, proceder à necessária regulamentação das carreiras inspectivas regionais, tendo em conta as particularidades e especificidades que as mesmas assumem na Região.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspecção, é aplicado, com as especificidades decorrentes dos regimes introduzidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterados e republicados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e do presente



CA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

diploma, aos seguintes serviços de inspecção da administração regional da Região Autónoma dos Açores:

- a) Inspeção Administrativa Regional (IAR);
 - b) Inspeção Regional da Educação;
 - c) Inspeção Regional da Saúde.
2. As carreiras de inspecção em serviços diferentes dos elencados no número anterior são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Domicílio profissional

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, no que respeita ao acordo do trabalhador para efeitos de afectação, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na sede das respectivas inspecções, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.
2. Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior mantêm o domicílio autorizado ainda que ao abrigo de legislação anterior.
3. A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário, por iniciativa do trabalhador, não prejudica o disposto no n.º 1.



CA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 3.º

Exercício em comissão de serviço

Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo regional responsável, mediante parecer favorável dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para o exercício de funções inerentes à carreira especial de inspeção, até ao número máximo correspondente a 20% do total dos trabalhadores do serviço integrados na referida carreira, nos termos dos n.ºs 2,3,4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações decorrentes do presente diploma.

Artigo 4.º

Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1. Na transição para a carreira especial de inspeção, os trabalhadores são repositados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspeção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.
3. Durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspeção.
4. Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, sendo nessa data os respectivos



CA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.

5. A 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, os trabalhadores são novamente repositicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

- a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 14;
- b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

6. Na aplicação dos n.ºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

Artigo 5.º

Posições remuneratórias complementares

Os anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, relativos às posições remuneratórias complementares a que se refere o artigo 16º daquele diploma, reportam-se, na Região, respectivamente, ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção, da Inspeção Regional da Educação e ao pessoal das restantes carreiras inspectivas da Região que transitam, por força do presente decreto legislativo regional, para a nova carreira especial de inspecção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 6.º

Norma de prevalência

As normas estabelecidas no presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre a mesma matéria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As referências feitas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, à data da sua entrada em vigor, reportam-se, na Região, à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Março de 2011

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL
O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

SÉRGIO HUMBERTO ROCHA DE ÁVILA